

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.620, de 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

Autor: Deputado Paulo Pimenta (Sugestão nº 181/2009 da Associação Eduardo Banks).

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, decorrente da Sugestão nº 181/2009 da Associação Eduardo Banks, tendo por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente”.

Justifica o autor:

“SUGESTÃO Nº 181, DE 2009 (CLP)

Até a entrada em vigor da atual Lei de Direitos Autorais (Lei nº9.610/98), a matéria era regida pela Lei nº 5.988/73, que em seu art. 19, estatua a Gratuidade dos registros, nos seguintes termos:

‘Art. 19. O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão **gratuitos**.’

Ocorre que a atual Lei de Direitos Autorais, que revogou expressamente a Lei nº 5.988/73, inverteu essa disciplina, criando uma cobrança por um serviço até então gratuito, conforme o seu art. 20, desde já apontando como inconstitucional, in verbis:

‘Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei **será cobrada RETRIBUIÇÃO**, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.’

Portanto, a nova lei de Direitos Autorais instituiu a cobrança de uma ‘retribuição’ pelo serviço de registro de Direitos Autorais, e determinou que o órgão da Administração pública federal edite as normas para regular seu valor e processo de recolhimento.

Ora, é nítido o abuso, pois os direitos Autorais têm sede constitucional, no art. 5º, incisos IV, IX e XXVII de nossa *Lex fundamentalis*, e nenhum deles autoriza que se cobre “retribuição” dos autores de obras intelectuais como condição para o respectivo registro das mesmas.

Outra inconstitucionalidade maior paira sobre o artigo 20 da Lei nº 9.610/98:

Essa ‘retribuição’, instituída pelo artigo 20 da Lei de Direitos Autorais, **viola o artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal, porque começou a ser cobrada no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que a instituiu.**

Deveras, segundo o artigo 114 da Lei nº 9.610/98, toda a Lei de Direitos Autorais entrou em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Ora, a Lei de Direitos Autorais foi publicada no Diário Oficial da União do dia **20 de fevereiro de 1998**, entrando em vigor no mesmo exercício financeiro de sua publicação, no dia **20 de junho de 1998**.

Daí temos o flagrante abuso; o legislador infringiu as limitações ao poder de tributar previstas na Constituição Federal, e começou a exigir dos autores de obras intelectuais (inclusive o Apelante) o pagamento de um tributo, nominado 'retribuição', no mesmo exercício financeiro (ano de 1998) em que foi publicada a lei que o instituiu.

Por esse motivo, espera e confia seja removida do ordenamento essa 'retribuição' inconstitucional prevista no artigo 20 da Lei nº 9.610/98, em virtude de afronta ao artigo 150, inciso III, alínea *b* da Constituição Federal.

Pior ainda quando se trata de autor hipossuficiente financeiro, pois o art. 20 da Lei nº 9.610/98 não explicita nenhuma norma que autorize a gratuidade do registro quando o interessado não possa recolher a 'retribuição' sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares; é preciso recorrer a uma construção para positivar, à luz da Carta Magna, que essa isenção ou gratuidade pode ser concedida, mas é preciso arguir a inconstitucionalidade do referenciado dispositivo da Lei de Direitos Autorais.

Segundo argumentação expendida pelo douto jurista e advogado SAULO NUNES, OAB-RJ 136.120, no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.009774-4, em curso na Justiça Federal do Rio de Janeiro, '*O ordenamento jurídico privilegia a Gratuidade dos atos registrais quando o requerente é pobre e não pode pagar; para isso, existe Justiça Gratuita, nos feitos judiciais e administrativos, e Gratuidade dos registros públicos, como emissão de Certidão de Nascimento e de Óbito*'.

Mais adiante, prossegue o eminente advogado brasileiro:

'A Certidão de Registro de Direitos Autorais é, indubitavelmente, necessária ao exercício pleno da cidadania, pois somente de posse dessas Certidões, o Impetrante poderá ser presumido autor de suas próprias obras. Caso o Impetrante venha a ser, no futuro, vítima de uma contrafação (pirataria), precisará da Certidão para instruir a ação penal, visto que o art. 526 do Código de Processo Penal exige 'a prova de direito à ação', como condição para o recebimento de queixa-crime ou a ordenação de qualquer diligência, como, por exemplo, a apreensão de CDs piratas ou contrabandeados.

A rigor, qualquer ato cartorial pode ser efetivado gratuitamente aos necessitados, quando requisitado pela Defensoria Pública; ora, por que somente a Autoridade

Coatora exigiria a cobrança de 'retribuição' dos carentes de recursos, quando os demais Cartórios deixam de perceber os valores de selos, taxas e emolumentos quando o requerente é hipossuficiente financeiro?'

E assim perora, com estilo magistral:

'Cobrar 'retribuição', quando porventura devida, deve sê-lo das grandes gravadoras, pessoas jurídicas que enriquecem de maneira imoral, privando os músicos da justa remuneração por seu trabalho intelectual, ao pagarlhes frações irrisórias dos Direitos Autorais a que fazem jus. Nunca poderia ser cobrada de quem não dispõe dos mínimos recursos para subsistir, e que se veria privado de seu sustento e de seus familiares se depositasse 'retribuição' para cada nova partitura que produza.'

Postas estas considerações, muito oportunas, o presente Projeto de Lei pretende restaurar a gratuidade absoluta dos serviços de registro de Direitos Autorais, mediante a alteração do art. 20 da Lei nº 9.610/98, eliminando a mercantilização que se instaurou, deploravelmente, nos Escritórios de Direitos Autorais, desde a entrada em vigor da nova Lei de Regência.

E, como ainda antes da sua entrada em vigor, alguns desses Escritórios fizessem exigências ilegais de pagamento de 'retribuições', achou-se por bem acrescentar um parágrafo único, que tipifica como crime de **excesso de exação** a cobrança de qualquer "retribuição" pelo registro de Direitos Autorais.

Ocupemo-nos, sim, ó ilustres Deputados, com a elevada iniciativa expressa com o presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, com o vero sentimento de contribuir para a maior liberdade de produção intelectual no Brasil.

A matéria, se merecer aprovação deste Órgão Colegiado, será remetida ao Plenário, uma vez que foi aprovada pela então denominada Comissão de Educação e Cultura, e assim também pela Comissão de Finanças e de Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 7.620, de 2010, preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 22, I e XXV), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, as proposições (Projeto de Lei nº 7.620/2010 e Substitutivo da Comissão de Finanças e de Tributação), sob o aspecto da juridicidade, não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é, em geral, adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001). Vale, de qualquer modo, observar que faltou ao Substitutivo da Comissão de Finanças deslocar a expressão “NR” para após o § 2º que pretendeu introduzir na proposição original (tal pequeno reparo, porém, ao nosso ver, não justifica a apresentação de uma emenda, podendo ser realizado por ocasião da redação final).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.620, de 2010, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e de Tributação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator